



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença Tipo D

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

Processo nº 0013001-79.2008.403.6102

Autor: Ministério Públíco Federal

Réu: Natal Honório Garcia

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **NATAL HONÓRIO GARCIA**, qualificado à fl. 02, pelo crime tipificado no artigo 138 do Código Penal (calúnia), por duas vezes, e pelo delito estampado no artigo 140 do Código Penal (injúria), por três vezes, ambos combinados com o artigo 141, II e III, do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, no dia 03.07.08, na cidade de Sertãozinho, por volta das 7 horas, caluniou o Procurador do Trabalho, Dr. Charles Lustosa Silvestre, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, bem como o injuriou, também em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Narra o *Parquet* federal que o denunciado, no dia e hora acima anotados, concedeu uma entrevista à Rádio Sertão – 104,3 FM e, em meio às suas declarações acerca da invasão da sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, proferiu acintosas palavras que redundam em inequívocas ofensas à honra do mencionado agente público.

Sustenta o MPF que o acusado havia sido destituído da presidência do referido sindicato por força de decisão judicial proferida no bojo de ação civil pública aforada pelo MPT, em vista do descumprimento de ordem judicial anterior e em razão de inúmeras irregularidades perpetradas pela diretoria daquele sindicato, notadamente na condução das eleições,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desaguando em violação à representatividade da categoria dos trabalhadores rurais naquela região. Em função da intervenção judicial, foi designada a FERAESP – Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo como administradora provisória daquele sindicato, sob controle do MPT, a fim de regularizar a representatividade da categoria, expurgando das fileiras pessoas que não condiziam com a atividade rural e organizando-se novas eleições.

Alega o MPF que a intervenção causou descontentamento por parte daqueles que vinham capitaneando o sindicato, dentre eles, o denunciado, o qual tudo teria feito para que não se chegasse a um bom termo, influenciando até mesmo a invasão da sede do sindicato por aproximadamente 300 trabalhadores rurais.

Assim, sustenta a denúncia que o réu, em meio a esse contexto, na entrevista que concedeu à Rádio, declarou que:

*“não sei se foi pobrema (sic) ai que ta acontecendo nessa Justiça, pobrema de Promotor”... “se for pobrema (sic) de Promotor, o que eu vou te falar, eu não tenho medo... **promotor acho que ta pegando dinheiro da Federacão** [FERAESP].”*

“Porque esse Promotor é **muito sem-vergonha**, esse que me afastou”

Consta ainda da peça acusatória que o réu, para não deixar dúvidas acerca do destinatário das ofensas, asseverou que eram atinentes ao **“Promotor de Justiça do Trabalho”**. Em seguida, em clara alusão a fatos que configurariam corrupção que teria sido praticada pelo Procurador do Trabalho, Dr. Charles Lustosa Silvestre, apontou que:

*“**alguma coisa ta entrando pra ele, porque afastar uma pessoa que trabalha igual eu trabalho, que ta lá o sindicato ta lá com trezentas pessoas lá dentro** (...).”*



Por fim, narra a denúncia que o acusado asseverou que o ofendido era um **“palhaço”**.

A denúncia foi recebida em 01.12.2008 (fl. 147).

O réu foi citado (fl. 174-verso) e apresentou sua resposta escrita à acusação, com pedido de absolvição sumária (fls. 165/167), o qual foi indeferido (fls. 168/169).

Em audiência, foram ouvidos o ofendido e a única testemunha arrolada pelo MPF, bem como realizado o interrogatório do réu, com gravação de som e imagem em um *compact disc*, sem redução a escrito, conforme faculdade conferida no artigo 405, § 1^a, do CPP (fls. 194/196).

Ao término da audiência, as partes disseram que não tinham diligências a requerer, sendo-lhes concedido o prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de memoriais escritos (fls. 192/193).

Em sua peça derradeira, o MPF requereu a condenação do acusado, sustentando que o mesmo proferiu, pelo menos, duas expressões injuriosas (último parágrafo de fl. 203) e praticou um delito de calúnia (segundo parágrafo de fl. 206). Na dosimetria da pena, requereu a sua fixação acima do mínimo legal, a aplicação das duas causas de aumento previstas no artigo 141, II e III, do Código Penal, sendo uma delas na fixação da pena-base, bem como a incidência da causa de aumento correspondente ao concurso formal de crimes (fls. 198/210).

A defesa, por seu turno, sustentou a ilegitimidade passiva do denunciado, haja vista que o mesmo, em sua entrevista à Rádio Sertão, não citou o nome do autor da representação encaminhada ao MPF (Charles Lustosa Silvestre), tampouco a sua função



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(Procurador do Trabalho), pugnando, assim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em analogia aos artigos 267 e 295 do CPC. Alegou, ainda, como nulidade do processo, que a ausência de inquérito policial teria prejudicado o direito de defesa já na esfera policial, inclusive quanto à possível retratação. Pediu, por fim, a improcedência da denúncia (fls. 216/217).

Tendo em vista o entendimento deste juízo, a par das alegações finais da acusação, de que estavam presentes os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo (fls. 218/221), os autos foram encaminhados ao MPF para a proposta do benefício (fl. 224).

Diante da insistência do MPF na negativa de oferecimento do benefício ao réu (fls. 225/226), a questão foi remetida à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, em conformidade com a súmula 696 do STF (fl. 227).

Por unanimidade, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF insistiu na negativa do oferecimento do *sursis* processual, ao entendimento de que o réu não preenche os requisitos subjetivos para concessão do benefício, especialmente os previstos no artigo 77, II, do Código Penal (fls. 230/232).

Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 156/159, 181, 184, 189, 190, 191, 212/215 e 223).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Cumpre observar, de início, que a suspensão condicional do processo exige a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

aquiescência do Ministério Público, titular da ação penal pública. Neste sentido:

“EMENTA: Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, mutatis mutandis, do art. 28 C. Pr. Penal. A natureza consensual da suspensão condicional do processo – ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público – não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso. Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que – uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do sursis processual (art. 89 caput) ad instar do art. 28 C. PR. Penal – impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do Promotor à sua pontuação, que há de ser motivada.” (STF – HC 75.343 – Pleno – Redator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 12.11.97)

“EMENTA: Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).

2. Daí que a transação penal – bem como a suspensão condicional do processo – pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.” (RE 468.161 – 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 14.03.06)



Assim, diante da recusa da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 230/232), fica afastada a possibilidade de concessão do *sursis* processual ao acusado.

PRELIMINARES

Ilegitimidade de parte: a questão de se saber se as palavras proferidas pelo réu na entrevista que concedeu à Rádio Sertão tinham ou não o escopo de atingir direta e especificamente a honra objetiva e subjetiva do Procurador do Trabalho Charles Lustosa Silvestre (que representou ao MPF, solicitando a propositura da ação penal em face do acusado - fl. 10) constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

Cerceamento do direito de defesa: conforme já enfatizei na decisão de fls. 168/169, o inquérito policial não é imprescindível ao oferecimento da denúncia. Também não se presta ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Sobre a questão, dispõe expressamente o artigo 39, § 5º, do CPP, que:

"Art. 39. (...)

(...)

§ 5º. O órgão do Ministério Público **dispensará o inquérito**, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias." (com negrito nosso)

É esta a hipótese dos autos. De fato, a representação do ofendido contém os elementos suficientes para embasar a denúncia, incluindo a exposição detalhada dos fatos e a identificação do suposto autor dos delitos (fl. 10), e está instruída de cópia das principais peças da ação civil pública na qual o réu foi destituído da presidência do Sindicato dos Trabalhadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Rurais de Sertãozinho, bem como do CD em que gravada a entrevista (fls. 11/136), de modo que a instauração do inquérito policial era dispensável.

Impende ressaltar, ainda, que a retratação, quando cabível, pode ser realizada até a sentença, nos termos do artigo 143 do Código Penal. Logo, para este fim o inquérito policial também era desnecessário.

Aliás, não cabe retratação nos crimes de injúria (artigo 143 do Código Penal), tampouco em ação penal condicionada, instaurada para a apuração de ofensa contra a honra de funcionário público em razão de suas funções (STJ – HC 10.710 – 5ª Turma, relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 14.02.00, pág. 536).

Rejeito, pois, as preliminares levantadas pela defesa técnica.

MÉRITO

O réu foi acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 138 e 140, combinados com o artigo 141, II e III, todos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
(...)

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 141: As penas combinadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
(...)”*

Calúnia é a falsa atribuição a outrem de fato tipificado como crime. Atinge a honra objetiva, ou seja, a reputação, o conceito que cada um goza perante a sociedade. A sua consumação se dá no momento em que a mentira chega ao conhecimento de terceira pessoa.

Por seu turno, a **injúria** é o ataque à honra subjetiva, ou seja, ao sentimento que cada pessoa tem a respeito de seu decoro ou dignidade. Por conseguinte, a sua consumação se dá no momento em que a ofensa chega ao conhecimento do ofendido.

Em se tratando de crimes contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, **a ação penal é pública, condicionada à representação do ofendido**, nos termos do artigo 145, combinado com o artigo 141, II, ambos do Código Penal.

In casu, o réu concedeu a controvertida entrevista ao repórter Jaime Tobias Júnior, também conhecido por “Jota Show”, da rádio Sertão – 104,3 FM, de Sertãozinho, em **03.07.08**, sendo que a representação do ofendido para o início da persecução criminal ocorreu em **07.10.08** (fl. 10), ou seja, dentro do prazo de seis meses estabelecido pelo artigo 38 do CPP.

A materialidade dos delitos imputados ao réu está comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal (fls. 12/135) e pelo *compact disc* onde gravada a entrevista (fl. 136).

A autoria (incluindo, o dolo específico, consistente na intenção de ofender a honra objetiva e subjetiva do Procurador do Trabalho Charles Lustosa Silvestre), também está



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

provada nos autos para os dois delitos: calúnia e injúria. Vejamos:

Em seu interrogatório, NATAL disse que – na entrevista que concedeu à Rádio Sertão - não citou o nome do Procurador Charles, tampouco mencionou o termo “Procurador”, mas apenas “Promotor”. Afirmou que não sabia que o Procurador do Trabalho que atuava em Sertãozinho era o Dr. Charles, **o qual somente teria conhecido depois da entrevista.** Declarou, ainda, que estava revoltado com a situação do sindicato e dos trabalhadores rurais, que “esquentou a cabeça” e que estava arrependido. **Reiterou que somente veio a conhecer o Procurador Charles depois da entrevista, sendo que antes daquela data não havia participado de qualquer audiência com a presença do mencionado Procurador.** Por fim, admitiu a autenticidade da entrevista gravada na mídia de fl. 136 (fl. 196).

Pois bem. A primeira questão que exsurge, diante das alegações do réu, é verificar se o mesmo conhecia ou não o Procurador Charles antes da controvertida entrevista à Rádio Sertão, haja vista que não se apresenta razoável concluir que alguém teria a intenção de macular a honra de pessoa que sequer conhece, imputando-lhe, inclusive, a prática de um crime.

Para solução desta questão, trago à baila um histórico dos atos praticados na mencionada ação civil pública, conforme documentos colacionados aos autos:

A ação foi ajuizada, em **12.07.07**, pelo Procurador do Trabalho Carlos Augusto Sampaio Solar (fls. 79/100).

No dia **25.07.07**, em sede de antecipação de tutela, o magistrado trabalhista determinou o afastamento de todos os eleitos para o cargo da Diretoria e do Conselho Fiscal do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sindicato dos Empregados Rurais de Sertãozinho, **conferindo a administração do Sindicato, imediata e provisoriamente, à FERAESP – Federação dos Empregados Rurais do Estado de São Paulo, sob controle do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região** (ver fls. 101/104, sobretudo item “c” de fl. 103).

A partir daí, o Procurador Charles foi o único representante do Ministério Público do Trabalho a atuar no mencionado processo. Vejamos:

Diante da recusa da diretoria do Sindicato em permitir o cumprimento da decisão judicial, o Procurador Charles requereu, em petição protocolada em **31.08.07**, a intimação dos diretores para entrega da “*posse direta de todos os bens móveis e imóveis do Sindicato, em especial da sede e dos documentos que dizem respeito ao Sindicato, em uma única oportunidade às 13 h do dia 12 de setembro de 2007, na presença de oficial de justiça, da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho*”, (fl. 107).

Conforme se extrai da documentação colacionada aos autos, o pedido do Procurador Charles foi deferido e cumprido no dia **12.09.07** (segundo parágrafo de fl. 108).

Acontece, entretanto, que o réu (acompanhado de seu irmão e de outros interessados na continuidade da administração deposta) não aceitou a decisão judicial e tratou de promover manifestações contrárias à administradora provisória, incluindo a invasão da sede do Sindicato e a realização de ameaças.

Neste sentido, assim relatou a administradora provisória ao juiz trabalhista:

“- em cumprimento à ordem liminar emanada deste juízo, no dia 12 de setembro de 2007 o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e meirinhos desta Vara do Trabalho, realizaram diligências na sede do Sindicato dos Empregados Rurais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sertãozinho quando se procedeu a entrega dos bens imóveis, móveis, veículos e documentos encontrados na sede da entidade à interveniente judicial, Feraesp, que ficou responsável pela posse e guarda dos bens, bem como, pelo cumprimento das ordens judiciais;

- a Feraesp designou vários funcionários próprios para realizar os trabalhos determinados por esta Justiça, os quais tiveram início no mesmo dia 12/09; também nesta data o DD representante do Ministério do Trabalho, com a cautela necessária em tais situações, solicitou à Polícia Militar local que envidasse esforços para garantir a integridade física dos funcionários e diretores da Feraesp que estavam na sede do sindicato cumprindo ordens judiciais (doc inc);*
- Pouco tempo após a partida do representante do Ministério Público, dos policiais federais e meirinhos, dezenas de pessoas começaram a se concentrar na frente do sindicato sob a liderança do senhor Luiz Carlos Garcia, irmão do presidente afastado, Natal Honório Garcia, tentando invadir a sede da entidade onde ainda se encontravam trabalhando os representantes da Feraesp, que imediatamente solicitaram a presença da polícia, e somente quando os policiais chegaram no local os manifestantes cessaram as ameaças;*
- porém, no dia 14 de setembro de 2007, por volta das 8:00 horas da manhã, quando os funcionários da Feraesp abriram os portões do sindicato, cerca de 50 pessoas, sob a liderança dos senhores NATAL HONÓRIO GARCIA (presidente afastado) e seu irmão LUIS CARLOS GARCIA, invadiram o local e passaram a dirigir ameaças à integridade física dos funcionários da Federação, o que os obrigou a – novamente – solicitar a presença da polícia militar mas, nesta oportunidade não foi possível o pronto atendimento da solicitação, o que deixou os funcionários em situação de risco à sua integridade;*
- Diante desta situação, outra alternativa não restou à Feraesp senão a de retirar do local os seus funcionários, contratando empresa particular de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

segurança que mantém desde o dia 14/09 guarda no local 24 horas por dia, com custos financeiros arcados diretamente pela interveniente em atenção às responsabilidades que lhe foram atribuídas por V. Exa, dentre as quais a preservação do patrimônio do sindicato cuja posse e guarda lhe foram confiados;

- No mesmo dia 14/09, após fecharem as portas do sindicato e confiarem sua guarda à segurança contratada, os funcionários da Federação dirigiram-se à Delegacia local para registro da ocorrência destes fatos e para resguardar a interveniente de eventuais responsabilidades perante este juízo, porém, a autoridade policial negou-se a proceder o registro, entendendo que não ocorreria nenhum crime, registro este que foi feito naquele mesmo dia através de representação apresentada pela Federação perante o Ministério Público Estadual local (doc in); (fls. 108/109, com negrito nosso).

Posteriormente, no dia **26.09.07**, a ação civil pública prosseguiu com a realização de audiência, na qual estiveram presentes, o Procurador Charles, o presidente e o advogado da FERAESP, bem como o denunciado NATAL e seu advogado (fls. 110/114).

Na referida audiência, rejeitada a conciliação, o juiz trabalhista fez constar da ata que:

"Neste ato, tornou-se quase impossível o prosseguimento da presente audiência, tendo em vista a presença de carro de som defronte o prédio do Fórum, com manifestações em alto som alusivas à presente demanda, tendo o presidente afastado solicitado permissão para se retirar da sala e tentar conter a manifestação, o que foi obviamente autorizado. A advogada da administração provisória afirma que quem lidera aludida manifestação é o Sr. Luiz Garcia, irmão do Sr. Natal, o mesmo que liderou, juntamente com o Sr. Natal, a manifestação a que se refere o BO antes juntado. Pelo Sr. Natal, de volta à sala de audiências, foi dito que seu irmão encontrava-se presente diante do Fórum, embora afirme que não lidere os trabalhadores. O Sr. Natal esclarece ainda que quem falava ao microfone era seu



irmão Luiz Garcia.”(fl. 111)

Na sequência da audiência, o advogado dos diretores afastados disse que seus representados não aceitavam a FERAESP como administradora provisória, pugnando pela sua substituição.

Instado a se manifestar, o Procurador Charles posicionou-se contrário ao pleito da diretoria afastada, afirmado, inclusive, que:

“(...) tal requerimento dos diretores causa espanto na medida em que, durante a diligência para transferência da posse provisória do sindicato à Feraesp, o irmão do Sr. Natal, Sr. Luiz Garcia, que na ocasião se declarava representar o Sr. Natal, afirmou que, em virtude da boa fama e do histórico na vida sindical do Sr. Elio, reconheceria a intervenção da FERAESP e que não oporia nenhum obstáculo à atuação da FERAESP na demanda.”(fl. 111)

Por fim, o magistrado trabalhista não só manteve a FERAESP na administração provisória do Sindicato, como também fez a seguinte advertência a NATAL:

*“Essas as razões de tudo o quanto até aqui se decidiu e que ora se repetem **para que sejam diretamente ouvidas e compreendidas pelo presidente afastado do sindicato, presente a esta audiência – e cuja ascendência sobre os manifestantes que se põem diante do Fórum foi revelada pela parcial cessação das manifestações que antes se realizavam -, para que se perceba que, quanto mais resistências se construirão ao cumprimento da decisão, mais se alongará a situação provisória a que foi submetido o sindicato**, o que nem este Juízo, nem o autor da ação, certamente, consideram desejável.”(fls. 112/113, com negrito nosso)*

Depois, no dia **02.07.08**, ou seja, **no dia anterior aos fatos**, o Procurador do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Trabalho Charles Lustosa e a advogada da FERAESP comunicaram ao juízo trabalhista que a sede do sindicato havia sido invadida por cerca de cem pessoas, dentre elas, pessoas ligadas ao réu NATAL e ao respectivo irmão, as quais retiraram à força o empregado da FERAESP que atua no sindicato mencionado e ocuparam a sede, não permitindo ao mesmo sequer a retirada de seus objetos pessoais (fls. 115/117).

Diante destes fatos, o Procurador do Trabalho Charles e a advogada da FERAESP requereram ao magistrado trabalhista *"a prestação de auxílio policial para restabelecimento das decisões de fls. 131 e 227 e a restauração à FARAESP (administradora provisória do Sindicato) da posse da sede do sindicato e dos bens lá presentes, abstendo-se terceiros de impedir o exercício do direito de posse determinado nas referidas decisões (reintegração de posse)"* (último parágrafo de fl. 115 e fl. 116)

Em razão do requerimento, decidiu o juízo trabalhista que:

"Portanto, defiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho e da FARAESP, para determinar ao Comando da Polícia Militar que acompanhe o Ministério Público do trabalho, por seu representante, o Procurador do Trabalho, Dr. Charles Lustosa Silvestre, garantindo a reintegração da posse da sede do Sindicato dos Empregados Rurais de Sertãozinho e dos bens nela existentes à administradora provisória nomeada nos presentes autos, FERAESP, nos moldes das decisões anteriormente proferidas." (fl.116, com negrito nosso)

Observa-se assim que:

1) o Procurador do Trabalho Charles, tal como enfatizou em audiência (áudio à fl. 136), foi o único membro do Ministério Público Federal que atuou, **desde 31.08.07** (fl. 107), na ação civil pública que culminou com a destituição do acusado da presidência do aludido sindicato;



-
- 2) na época dos fatos, NATAL já conhecia pessoalmente o Procurador Charles, ao menos desde **26.09.07**, quando ambos estiveram presentes na audiência realizada pelo juízo trabalhista; e
- 3) NATAL tinha pleno conhecimento de que o representante do MPT na mencionada ação civil pública era o Procurador Charles, **assim como de sua firme posição, contrária aos interesses da diretoria afastada.**

É óbvio, pois, que o réu sabia – exatamente - de que Procurador do Trabalho falava, quando concedeu a controvertida entrevista à Rádio Sertão.

Não é só. Deixou claro na entrevista que suas palavras tinham como alvo o “Promotor da Justiça do Trabalho”, aspecto este que - não obstante a impropriedade técnica (eis que a denominação correta seria “Procurador do Trabalho”) - permitiu a todos os ouvintes da Rádio saber que o denunciado estava se referindo ao representante do Ministério Público do Trabalho naquela cidade.

Ademais, o réu especificou, em meio à entrevista, que o membro do Ministério Público a que estava se referindo era aquele que o havia afastado.

Passo, assim, a analisar as palavras e expressões proferidas pelo réu:

Em sua entrevista, NATAL disse, pontualmente, que:

*“não sei se foi pobrema (sic) ai que ta acontecendo nessa Justiça, pobrema de Promotor”... “se for pobrema (sic) de Promotor, o que eu vou te falar, eu não tenho medo... **promotor acho que ta pegando dinheiro da Federacão** [FERAESP].”*

“alguma coisa tá entrando pra ele, porque afastar uma pessoa que trabalha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

igual eu trabalho, que tá lá o sindicato ta lá com trezentas pessoas lá dentro (...).

Verifica-se, assim, que o réu atribuiu ao Procurador Charles o crime de corrupção passiva, assim definido no artigo 317, do Código Penal:

"Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

De fato, nas duas expressões acima reproduzidas estão contidas todas as elementares do crime de corrupção passiva: **recebimento de vantagem indevida** ("pegando dinheiro da Federação" e "alguma coisa tá entrando pra ele"), **por parte de funcionário público** (Procurador do Trabalho), **em razão direta do exercício de sua função pública** (atuação na ação civil pública).

Acontece que o réu sabia que a acusação era falsa, tal como admitiu em seu interrogatório.

É evidente, pois, que o réu – inconformado com a firme atuação do Procurador Charles na ação que culminou com a sua destituição da presidência do Sindicato – praticou o crime de calúnia, com vontade livre e consciente.

Ainda sobre este ponto, cumpre observar que a seriedade com que o réu se manifestou teve o condão de levantar sérias suspeitas sobre a conduta do Procurador.

Neste sentido, assim se manifestou o radialista que levou a entrevista ao ar:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"(...). Estava transtornado o Natal quando deu essa entrevista para você, hein, Jota? (...). Mas, pegou pesado ai contra o Promotor. Fez denúncias gravíssimas contra o Promotor do Trabalho. Disse até que o Promotor recebe dinheiro por fora, alguma coisa, deixou bem claro essa situação. Uma denúncia gravíssima feita pelo senhor Natal aqui na Rádio Sertão. (...), mas o Promotor do Trabalho tem todo o espaço aberto aqui na Sertão FM pra poder também estar colocando a sua posição, o seu lado.

Não adianta só naquele momento em que você está inflado, soltar as coisas e depois ficar por isso mesmo. Não, deve-se levar a fundo. Se existe essa denúncia, se existe esta possibilidade, que leve a denúncia à Corregedoria, que faça a denúncia de forma oficial, porque senão fica aquela coisa de falar e não provar. Isso é muito perigoso e ele disse: "não, tá gravado aí na rádio, pode falar, não sei o que, enfim". Então, tá aqui. A matéria ta gravada. Foi gravada pelo Jota, está na nossa censura, né, e pode ser utilizada." (faixas 6 a 8 do áudio à fl. 136)

Impende ressaltar, ainda, que o repórter que entrevistou o réu confirmou, em juízo, a autenticidade da gravação, afirmando que sabia que as ofensas de NATAL eram dirigidas contra o Procurador do Trabalho presente na sala de audiência.

Não obstante tenha procurado minimizar as consequências das declarações do réu, a testemunha afirmou textualmente que também já havia sido vítima de ofensas do acusado, enquanto repórter, mas que havia relevado, mantendo-se amigos.

O fato, entretanto, de a testemunha conhecer o réu, não levando às últimas consequências as declarações do mesmo, não o impediu de divulgar a entrevista no rádio, concordando, inclusive, com o outro radialista, quando o mesmo concluiu que as acusações eram gravíssimas e que deveriam ser levadas à Corregedoria do Ministério Público do Trabalho (faixas 6 a 8 do áudio à fl. 136).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso em questão, tal como admitiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais, o réu não praticou dois crimes de calúnia (conforme constou da denúncia), mas apenas um, eis que o acusado atribuiu falsamente ao Procurador do Trabalho, na entrevista concedida à Rádio Sertão, no dia 03.07.08, apenas uma prática delitiva, embora em mais de uma oportunidade.

Na mesma entrevista, o réu praticou, também, o crime de injúria, ofendendo o Procurador do Trabalho, com as seguintes expressões:

*"Porque esse Promotor é **muito sem-vergonha**, esse que me afastou"*

*"Tá lá com trezentas pessoas lá dentro, porque que esse Promotor, **esse palhaço**, (...)"*

Nas duas oportunidades, é notória a intenção do réu – não contente com a calúnia que já havia lançado - em atingir também a honra subjetiva do Procurador do Trabalho, expondo-o ao ridículo perante a sociedade.

Sobre este ponto, o repórter Jota Show expressamente declarou que, no seu entender, NATAL pretendia desqualificar o Procurador Charles.

A representação da vítima comprova que a conduta do réu maculou a sua dignidade, com expressa referência às duas palavras injuriosas:

"No dia 3 de julho de 2008, por volta das 7:00, o ora representado concedeu entrevista à Rádio Sertão – 104,3 FM em que, falando em nome dos trabalhadores que invadiam a sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Sertãozinho, critica a destituição da antiga diretoria sindical, da qual era presidente, e a intervenção judicial no sindicato pela administradora provisória Federação dos Empregados



*Rurais Assalariados do Estado de São Paulo – FERAESP, em virtude de processo judicial de iniciativa do Ministério Público do Trabalho, atribuindo ao Procurador do Trabalho, ora representante, a prática de recebimento de vantagem pessoal e qualidades indignas. São alguns dos dizeres do representado a respeito do Procurador do Trabalho: "o promotor está pegando dinheiro da Federação"; "alguma coisa está entrando para ele"; **"senvergonha"; "palhaço"** (fl. 10, com negrito nosso).*

Assinalo, entretanto, que o réu praticou apenas um crime de injúria, haja vista que as duas expressões constituem apenas dois atos de uma mesma conduta.

Em suma: com uma única ação (entrevista à Rádio Sertão), o réu praticou dois crimes (um de calúnia e um de injúria), em concurso formal.

Presente, pois, a tipicidade da conduta do réu. Não há excludente de抗juridicidade, tampouco de culpabilidade.

NATAL era imputável ao tempo da ação, tinha potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento.

Passo assim ao cálculo da pena.

No que tange às circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, deixo de considerar como maus antecedentes os inquéritos policiais em andamento (fls. 184, 189 e 191), em atenção ao princípio do estado de inocência. Ademais, referem-se a fatos posteriores aos narrados na denúncia.

Deixo de considerar, também, as duas condenações anteriores, cujas penas certamente foram cumpridas há mais de dez anos antes da prática dos delitos narrados na



denúncia, tal como enfatizei às fls. 218/221.

De fato, em atenção à coerência do Direito, não me parece razoável concluir que as condenações em tempos longínquos - não podendo agravar a pena pela reincidência (art. 64, I, do CP) ou impedir a transação ou a suspensão do processo (ver jurisprudência do STF às fls. 219/220) - possam ser consideradas como maus antecedentes para a elevação da pena.

Neste sentido, confira-se a doutrina:

"Caso o prazo depurador de cinco anos (CP, art. 64, I) já tenha passado, não deve igualmente ser considerado nos antecedentes, pois não seria coerente que a condenação anterior, não gerando mais reincidência, passasse a ser considerada mau antecedente."

(DELMANTO, Celso – e outros - *Código Penal Comentado* – Editora Renova, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2002, pág. 110)

Rendo-me aqui, contudo, aos demais argumentos invocados pelo MPF para a negação do *sursis* processual, no tocante às péssimas condições pessoais do acusado (fls. 225/226 e 230/231).

De fato, quanto à **culpabilidade**, não se pode ignorar a alta reprovabilidade da conduta do agente, que se utilizou de poderoso veículo de comunicação (rádio) para achacar a honra objetiva e subjetiva do Procurador do Trabalho Charles Lustosa em razão de suas funções.

Com relação à **conduta social**, o conjunto probatório revela que o réu possui péssimo comportamento em sociedade:



-
- a) é acusado de ter praticado graves irregularidades na administração do sindicado de trabalhadores rurais de Sertãozinho, as quais desaguaram na intervenção judicial na entidade e a sua destituição do cargo de presidente (fls. 101/104);
 - b) recusou-se a cumprir ordem judicial, de entrega da posse direta de todos os bens móveis e imóveis do Sindicato à administradora provisória, conforme revelam as petições de fl. 105/106 e 107;
 - c) somente entregou a sede do sindicato à administradora provisória escolhida pelo juízo trabalhista, mediante reforço policial (fls. 107 e 108/109);
 - d) promoveu, direta e indiretamente (com comando de seu irmão), manifestações contrárias à intervenção no sindicato, com invasão de sua sede e ameaça aos empregados da administradora provisória (fls. 108/109);
 - e) tentou pressionar o juízo trabalhista na audiência – com manifestações de seu grupo do lado de fora do prédio - a solucionar a questão em seu favor, fazendo-se, passar, ainda, como “imprescindível” para a manutenção da ordem (ver ata de audiência às fls. 110/114);
 - f) influenciou nova invasão na sede do sindicato, o que provocou o requerimento do MPT às fls. 115/117, não obstante já tivesse sido advertido pessoalmente – em audiência – pelo juízo trabalhista a não construir novas resistências ao cumprimento da ordem judicial; e
 - g) incentivou a continuidade da rebelião, como é prova a própria entrevista concedida.

Todos estes fatos demonstram o total desrespeito do acusado ao Poder Judiciário e o seu firme propósito de fazer valer sua vontade, ainda que mediante o uso de ameaça e da



violência.

Neste compasso, considerando a elevada culpabilidade do réu e a sua péssima conduta social, elevo as penas-base em 1/3 acima dos mínimos legais, adotando-se – para o crime de injúria – a pena privativa de liberdade em detrimento da pena de multa.

Por conseguinte, fixo as penas-base em:

- 1) **08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**, para o crime estampado no artigo 138 do Código Penal; e
- 2) **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, para o delito tipificado no artigo 140 do Código Penal.

Na segunda fase, não há agravantes, tampouco atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 141, II, do Código Penal, para os dois delitos, uma vez que ambos foram praticados contra funcionário público, em razão de suas funções.

Assim, aumentando-as em 1/3, as penas até aqui apuradas passam para:

- 1) **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezessete) dias-multa**, para o crime estampado no artigo 138 do Código Penal; e
- 2) **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção**, para o delito tipificado no artigo 140 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Presente, também, a causa de aumento prevista no artigo 70 do Código Penal, uma vez que, com uma única ação (entrevista à rádio Sertão), NATAL praticou dois crimes (calúnia e injúria).

Assim, partindo da pena privativa de liberdade do crime mais grave (do artigo 138 do Código Penal), aumento-a em 1/6, o que totaliza **01 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção**. Cumpre ressaltar que o resultado final seria o mesmo caso se aplicasse as regras do concurso material de crimes.

Assim, inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de **NATAL em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção e 17 (dezessete) dias-multa**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para condenar **NATAL HONÓRIO GARCIA**, filho de Geraldo Honório Garcia e de Rosa Maria de Oliveira Garcia, portador do RG nº 9.812.673-8 – SSP/SP e do CPF nº 062.617.348-52, a uma pena de **01 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção e 17 (dezessete) dias-multa**, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 138 e 140, combinados com os artigos 141, II e 70, todos do Código Penal.

Fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Considerando a sua elevada culpabilidade e a sua péssima conduta social, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.



NATAL poderá apelar em liberdade.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos ou de conceder o *sursis*, uma vez que o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu e o seu péssimo comportamento social não indicam que uma ou outra medida seja suficiente ou recomendável.

Custas *ex lege*.

Publique-se e registre-se. Dê-se ciência da presente sentença ao ofendido, por meio de oficial de justiça, conforme artigo 201, § 2º, do CPP e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;
- c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e
- d) expeça-se o mandado de prisão e, com a notícia de seu cumprimento, a guia de recolhimento, com encaminhamento ao juízo das execuções penais.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2010.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto